

# GUIA ORIENTATIVO

## TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ALTO RISCO

Em elaboração

Minuta - Estudo preliminar

## **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

### **Diretor-Presidente**

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior

### **Diretores**

Arthur Pereira Sabbat

Joacil Basilio Rael

Miriam Wimmer

### **Equipe de elaboração**

Cleorbete Santos

Davi Teófilo

Diego Vasconcelos Costa

Eduardo Gomes Salgado

Fabiana Cebrian

Fabíola Soares Pinto

Gabriella Vieira

Gustavo do Amaral Prudente

Jeferson Dias Barbosa

Katia Cardoso Adriana de Oliveira

Lucas Borges de Carvalho

Mariana Talouki

Rodrigo Santana dos Santos

Ulliana Cervigni

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	3
1. APRESENTAÇÃO.....	4
2. ALTO RISCO.....	4
3. CRITÉRIOS GERAIS .....	6
3.1. LARGA ESCALA.....	6
3.1.1 A Importância da Larga Escala na Regulamentação da ANPD .....	6
3.1.3. Elementos da Larga Escala .....	7
a) Número significativo de titulares .....	8
b) Elementos complementares .....	9
3.2. METODOLOGIA.....	10
3.2 AFETAR SIGNIFICATIVAMENTE INTERESSES E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	17
3.2.1 Caracterização .....	17
a) Impedimento do exercício de direitos .....	19
b) Impedimento da utilização de um serviço essencial .....	20
c) Ocorrência de danos materiais e morais aos titulares.....	22
4. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS.....	23
4.1 USO DE TECNOLOGIAS EMERGENTES OU INOVADORAS .....	23
4.2 VIGILÂNCIA OU CONTROLE DE ZONAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO .....	24
4.3 DECISÕES TOMADAS UNICAMENTE COM BASE EM TRATAMENTO AUTOMATIZADO DE DADOS PESSOAIS.....	25
4.4 UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS OU DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS, DE ADOLESCENTES E DE IDOSOS .....	25
5. EXEMPLOS DE TRATAMENTO DE ALTO RISCO .....	27
5.1 COMBINANDO CRITÉRIOS .....	27
5.1.1 Critério Geral: Larga Escala + Critérios Específicos .....	27
5.1.2 Critério Geral: Tratamento De Dados Pessoais Que Possa Afetar Significativamente Interesses E Direitos Fundamentais Dos Titulares + Critério Específico .....	29
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31
Anexo I: Síntese.....	32
Anexo II: Formulário de aplicação da metodologia de cálculo .....	34

## 1. APRESENTAÇÃO

1. A definição de alto risco no escopo do tratamento de dados pessoais é um tema ainda complexo e objeto de muitas indagações. No contexto regulatório de proteção de dados pessoais brasileiro, essa discussão ganhou maior impulso com a publicação da Resolução ANPD/CD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, relativa ao tratamento simplificado para agentes de tratamento de pequeno porte. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) observou a necessidade de esclarecer a definição e os elementos, que poderão auxiliar o agente de tratamento a caracterizar se o tratamento de dados pessoais, em cada caso, será de alto risco ou não.

2. O tratamento de dados pessoais de alto risco é uma realidade cada vez mais comum na sociedade atual. Com o avanço tecnológico e a crescente digitalização das informações, organizações privadas e Poder Público têm acesso a quantidades massivas de dados pessoais, o que pode trazer diversos riscos para a privacidade e para outros direitos dos titulares.

3. Diante disso, é importante que os agentes de tratamento tenham a capacidade de mensurar os possíveis riscos ou os danos inerentes ao tratamento de dados pessoais realizado, a fim de implementar medidas de segurança proporcionais e adequadas, capazes de mitigar ou prevenir esses riscos e danos.

4. O objetivo deste Guia é, portanto, elucidar o conceito de alto risco, de modo a fornecer orientações para sua adequada identificação e aplicação uniforme pelos agentes de tratamento, promovendo maior segurança jurídica e transparência.

5. Dessa forma, serão apresentados parâmetros que possam auxiliar agentes de tratamento na identificação do tratamento de dados pessoais de alto risco, a partir da análise no caso concreto, considerando a combinação de critérios gerais e específicos previstos na regulamentação, que serão explorados em maiores detalhes ao longo do presente Guia.

6. Este Guia ficará aberto a comentários e contribuições de forma contínua, com o fim de atualizá-lo oportunamente, à medida que novas regulamentações e entendimentos forem estabelecidos, em alinhamento com as diretrizes da ANPD. As sugestões podem ser enviadas para a Ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>).

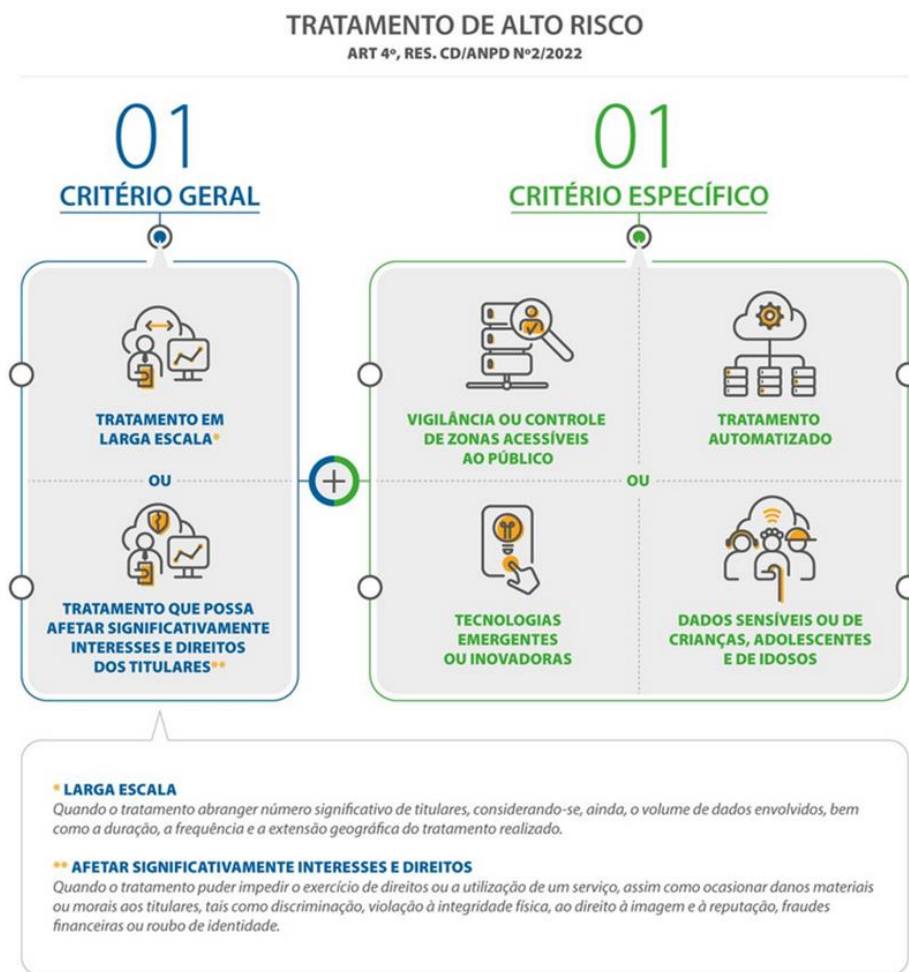
## 2. ALTO RISCO

7. A identificação do alto risco no tratamento de dados pessoais é de suma importância, e tem como objetivos oferecer diretrizes para que os agentes de tratamento possam definir as medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais tratados; delinear parâmetros quanto à necessidade de elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, o qual é exigido nos casos em que o tratamento envolva alto risco; possibilitar o tratamento jurídico diferenciado de agentes de tratamento de pequeno porte, conforme previsto na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27

de janeiro de 2022, mas, principalmente, para que qualquer agente de tratamento possa definir as medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais tratados.

8. De acordo com o art. 4º da Resolução nº 2/2022, o tratamento será de alto risco quando atender cumulativamente a, pelo menos: (i) um critério geral e (ii) um critério específico. A figura a seguir detalha quais são os critérios gerais e específicos e como estes devem ser combinados para que se conclua se um determinado tratamento é ou não de alto risco:

**Figura 1 – Critérios gerais e específicos de tratamento de alto risco e suas possíveis combinações.**



9. Por exemplo, combinando um critério geral e um critério específico o tratamento de dados pessoais será de alto risco nas seguintes hipóteses:

O tratamento de dados pessoais em larga escala (critério geral) que inclua dados sensíveis ou de crianças e adolescentes (critério específico)

O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos dos titulares (critério geral), no qual são utilizadas tecnologias emergentes ou inovadoras (critério específico)

10. Em sentido contrário, não serão considerados de alto risco os tratamentos de dados pessoais que não envolvam, pelo menos, um critério geral e um critério específico dentre os mencionados. É o que ocorre, por exemplo, nas seguintes situações:

Tratamento de dados pessoais que não é realizado em larga escala ou que não afeta significativamente direitos e interesses dos titulares, ainda que realizado de forma automatizada. Nesta hipótese, apesar do atendimento a um dos critérios específicos (“tratamento automatizado”), não está presente nenhum dos critérios gerais, razão pela qual o tratamento não seria classificado como de alto risco

Tratamento de dados pessoais em larga escala, porém não realizado de forma automatizada ou com base em tecnologias emergentes ou inovadoras, além de não ter o propósito de vigilância e controle de zonas acessíveis ao público e não envolver dados sensíveis, dados de crianças e adolescentes ou de idosos. Neste exemplo, embora atendido um dos critérios gerais (“larga escala”), o tratamento não atende a nenhum dos critérios específicos, razão pela qual não se constitui como de alto de risco.

11. Portanto, a definição do conceito de alto risco pressupõe a combinação entre, ao menos, um critério geral e um critério específico, dentre os indicados no art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte (aprovado pela Resolução nº 2/2022) e reproduzidos na figura acima.

### 3. CRITÉRIOS GERAIS

#### 3.1. LARGA ESCALA

##### 3.1.1 A Importância da Larga Escala na Regulamentação da ANPD

12. O Regulamento acima citado, aprovado pela Resolução nº 2/2022, se refere ao termo “larga escala” como um dos critérios gerais definidores do tratamento de alto risco, conforme já mencionado.

13. É importante atentar para o fato de que, ainda que a previsão da larga escala esteja contida nesse Regulamento, atinente aos agentes de tratamento de pequeno porte, a importância dela é tamanha que pode e deve ser considerada em qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do porte do agente de tratamento.

14. Além de proporcionar parâmetros para definir se um agente de pequeno porte poderá se beneficiar da Resolução nº 2/2022, o conceito de tratamento de dados pessoais em larga escala é um dos critérios utilizados para verificar se uma infração é

grave<sup>1</sup>, e, também, pode ser utilizado como um dos fatores para mensurar a abrangência e aferir a gravidade de um incidente de segurança com dados pessoais<sup>2</sup>.

15. Em resumo, no contexto brasileiro, **o conceito de larga escala para o tratamento de dados pessoais é relevante especialmente nas seguintes situações:**

- a) Como um dos critérios gerais definidores do tratamento de dados pessoais de alto risco para:
  - analisar se o agente de pequeno porte poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado estabelecido pelo Regulamento aprovado pela Resolução nº 2/2022; e
  - avaliar a necessidade de elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais.
- b) Para classificar uma infração como grave, nos termos do §3º do art. 8ª do Regulamento aprovado pela Resolução nº 4/2023.
- c) Como um dos critérios para aferir a gravidade de um incidente de segurança e a sua respectiva comunicação à ANPD e aos titulares, nos termos do art. 48 da LGPD<sup>3</sup>.

16. É importante ressaltar que a larga escala é apenas um entre dois critérios gerais para a determinação de um tratamento de alto risco. Ou seja: pode existir alto risco mesmo quando o tratamento não for em larga escala, por exemplo, quando afetar significativamente interesses e direitos fundamentais.

### 3.1.3. Elementos da Larga Escala

17. De acordo com o §1º do art. 4º da Resolução nº 2/2022, a larga escala será caracterizada quando abranger número significativo de titulares. De forma complementar, podem ser considerados, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

18. Dessa forma, a caracterização da larga escala abrange os seguintes elementos:

- a) número de titulares (critério principal);
- b) volume de dados;
- c) duração do tratamento;
- d) frequência; e
- e) extensão geográfica.

---

<sup>1</sup> Ver o 8º, §3º, I, alínea “a”, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.

<sup>2</sup> Por exemplo, caso o incidente envolva um número significativo de titulares, a tendência é de que sejam maiores os riscos e os danos gerados aos titulares afetados. Nesse sentido, a publicação “Comunicação e incidente de segurança”, no sítio eletrônico da ANPD, ressalta que os incidentes capazes de causar risco ou dano relevante, nos termos do art. 48, *caput*, da LGPD, são aqueles que, dentre outras possibilidades, envolvem dados em larga escala, ensejando, conseqüentemente, a necessidade de comunicação à ANPD e ao titular. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis)

<sup>3</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Comunicação de Incidente de Segurança. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis)

19. A seguir, serão analisados cada um desses elementos.

a) Número significativo de titulares

20. O “número de titulares” é o principal critério a ser considerado para fins de identificação da larga escala no tratamento de dados pessoais. A referência a “número significativo” na regulamentação da ANPD aponta para a necessidade de definição objetiva de qual valor numérico ou quantitativo de titulares será relevante ou significativo o suficiente para caracterizar o tratamento em larga escala.

21. Pela experiência internacional, verificou-se que algumas autoridades de proteção de dados, ao definirem o que seria “significativo” para caracterizar a larga escala, optaram por arbitrar um número mínimo de titulares que têm seus dados tratados por determinado agente de tratamento. Em alguns casos, observou-se que o número provém de uma porcentagem de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do total da população do país. Outras experiências demonstraram, por outro lado, a opção pela simples especificação de parâmetros absolutos publicizados no site da autoridade de proteção de dados, sem referência a percentual sobre a população do país<sup>4</sup>.

22. Considerando as experiências internacionais analisadas e, a fim de promover maior segurança jurídica, transparência e objetividade na aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes, a ANPD entende e orienta que seja considerado como “número significativo” e, portanto, “em larga escala”, qualquer tratamento que envolva **o quantitativo mínimo de 2 (dois) milhões de titulares.**

23. Esse número equivale, de forma aproximada, a 1% (um por cento) da população brasileira, estimada pelo IBGE em cerca de 203 (duzentos e três) milhões de pessoas, conforme os dados do Censo 2022<sup>5</sup>.

24. Portanto, **caso envolva dados pessoais de um número de titulares igual ou superior a 2 (dois) milhões, o tratamento deve ser considerado como de larga escala.** Ou seja, o número de titulares será considerado como “significativo” nos casos de tratamentos que envolvam dados pessoais de, pelo menos, 2 (dois) milhões de titulares.

25. Vale destacar que o atendimento a esse critério (“número significativo de titulares”) representa **elemento suficiente para a caracterização da larga escala.** Ou seja: se o tratamento abranger 2 (dois) milhões ou mais de titulares, a larga escala estará configurada, independentemente da avaliação dos critérios complementares. A definição de número mínimo simplifica e torna mais objetiva a análise da larga escala, conferindo maior previsibilidade aos agentes de tratamento e à aplicação da legislação vigente pela ANPD.

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, podem ser citados os seguintes exemplos: a) segundo a Autoridade Holandesa de Proteção de Dados, dispõe que o tratamento de dados pessoais em larga escala, especificamente na área da saúde, deve envolver mais de 10 mil pacientes; b) a Autoridade da República Tcheca, similarmente, estabeleceu o quantitativo de 10 mil titulares para considerar o tratamento em larga escala, ou em alternativa, também o tratamento de dados realizados por mais de 20 funcionários ou mais de 20 filiais de tratamento; c) A Alemanha, por seu turno, definiu o tratamento de dados pessoais em larga escala quando abranger mais de 5 milhões de pessoas ou, pelo menos, 40% da população relevante. In: BREIBARTH, Paul. *On large-scale data processing and GDPR compliance*. 28 ago. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>



23. No entanto, **nos casos de tratamento que contemplem quantidade de titulares inferior a esse patamar (2 milhões), deverão ser analisados os demais critérios** – volume, duração, extensão geográfica e frequência do tratamento – **para averiguar a eventual ocorrência de larga escala**. Assim, é possível ocorrer larga escala, mesmo em tratamentos inferiores ao patamar de 2 (dois) milhões de titulares, caso os demais critérios estejam presentes, conforme será detalhado mais adiante neste Guia.

## b) Elementos complementares

24. Quando o tratamento de dados pessoais for inferior a 2 (dois) milhões de titulares – patamar considerado como número significativo de titulares –, será necessário analisar os critérios complementares para definir se esse tratamento é de larga escala. Esses critérios são definidos e explicados a seguir. Destaca-se, ainda, que o Anexo II apresenta um detalhamento da metodologia de cálculo, a qual pode, ainda, ser aplicada pelos agentes de tratamento por meio de uma planilha disponibilizada no sítio da ANPD na internet.

a) **Volume de Dados Envolvidos no Tratamento:** corresponde ao total de registros de dados pessoais tratados dividido pelo número de titulares. Por essa razão, a fim de facilitar a identificação desses quantitativos por parte do agente de tratamento, deve manter o registro de suas operações atualizado, conforme determina o art. 37 da LGPD.

b) **Duração do tratamento:** refere-se ao intervalo de tempo durante o qual os dados pessoais são tratados pelo agente de tratamento, desde a coleta do dado até o descarte para determinada finalidade. Nesse caso, quanto menor o período de tratamento dos dados pessoais, menor o impacto da duração para efeitos de caracterização de larga escala – e vice-versa. Lembre-se: o arquivamento e a guarda de dados também são operações de tratamento e devem ser considerados na contabilidade de sua duração.

c) **Frequência do tratamento:** será identificada a partir da taxa de repetição com a qual os dados dos titulares são tratados. A escala, para fins da metodologia apresentada neste Guia (Anexo II), varia entre: múltiplas ocorrências diárias; diariamente; semanalmente; mensalmente; ou anualmente. Por conseguinte, a variação da frequência poderá impactar o tratamento: quanto maior a frequência, maior o risco para a privacidade e a proteção de dados pessoais dos titulares.

d) **Extensão geográfica:** é relevante no contexto da larga escala por auxiliar a determinação da abrangência e do alcance das operações de tratamento. Quanto maior a amplitude do tratamento de dados, cobrindo, eventualmente, diferentes regiões, maior será o impacto na proteção de dados pessoais. Isso porque, nesses casos, maior será a diversidade de fontes de dados pessoais e a pluralidade de grupos de titulares. Por conseguinte, quanto mais ampla a extensão geográfica, maior o risco para a privacidade e a proteção de dados

peçoais dos titulares. É importante destacar que, para definir a região a ser considerada na metodologia, foi utilizado o critério estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>6</sup>.

25. A análise desses elementos complementares deve ser realizada a partir de uma metodologia bom base em multicritérios, que consiste em 6 (seis) etapas, detalhadas a seguir.

### 3.2. METODOLOGIA

26. A partir desses critérios complementares, que influenciam a caracterização do tratamento de dados em larga escala, propõe-se uma metodologia de cálculo para determinar se o tratamento de dados pessoais é realizado em larga escala, com o objetivo de auxiliar a análise dos agentes de tratamento.

27. Vale destacar que, diante da complexidade e da diversidade de situações que envolvam a proteção de dados pessoais, definir larga escala com avaliações balizadas em um único requisito pode, em determinadas circunstâncias, não ser suficiente para garantir uma correta aplicação da definição.

28. Neste sentido, para tais situações, especificamente para agentes de tratamento que queiram detalhar a análise ou reforçar as justificativas para a caracterização ou descaracterização da larga escala, a ANPD propõe uma **abordagem multicritério**, de modo a valorizar todos os elementos práticos e contextuais do tratamento na sua definição.

29. **A metodologia recomendada consiste em 6 (seis) etapas.** As primeiras cinco envolvem as etapas de avaliação dos critérios definidores de larga escala. A sexta e última consiste em somar os resultados alcançados nas etapas anteriores. O resultado obtido servirá de parâmetro para a caracterização de larga escala e a tomada de decisão.

#### a) Etapa 1 – determinação do número de titulares e seu peso associado:

Para cada faixa de quantidade de titulares, cujos dados são tratados, é atribuído um peso associado, conforme tabela abaixo. Esse valor será somado aos obtidos nas etapas seguintes, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala.

**Tabela 1 – Valores para o Número de Titulares (NT) de dados.**

<b>Peso a ser atribuído ao NT</b>	<b>Total de titulares cujos dados são tratados</b>
1	Menor que 10 mil
5	Maior ou igual a 10 mil e menor que 500 mil
10	Maior ou igual a 500 mil e menor que 1 milhão

<sup>6</sup> Disponível em:

[https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)

15	Maior ou igual a 1 milhão e menor que 1,5 milhão
20	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 2 milhões
25	Maior ou igual a 2 milhões

**b) Etapa 2 – determinação do volume de dados pessoais que são tratados e seu peso associado:**

De acordo com a tabela abaixo, para cada faixa de quantidade média de dados tratados por titular, é atribuído um peso associado.

A quantidade média de dados tratados por titular é calculada pelo somatório da quantidade total de dados pessoais tratados dividido pela quantidade total de titulares. Ao valor resultante dessa divisão, deve ser atribuído o peso indicado na tabela abaixo, o qual será somado aos pesos obtidos nas demais etapas, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala.

Cada informação do titular deve ser considerada como 1 (um) dado. Por exemplo: CPF (1 dado), número da identidade (1 dado), rua do endereço (1 dado), bairro do endereço (1 dado), tipo sanguíneo (1 dado), dados do cartão de crédito (1 dado), entre outros.

**Tabela 2 – Valores para o Volume de Dados dos Titulares (VDT) tratados.**

Peso a ser atribuído à VDT	Definição da faixa da média dos volumes dos dados por titular
1	Menor ou igual a 5
3	Maior que 5 e menor ou igual a 10
6	Maior que 10 e menor ou igual a 20
9	Maior que 20 e menor ou igual a 50
12	Acima de 50

**c) Etapa 3 – determinação do peso associado à duração em que os dados pessoais são tratados:**

Nesta etapa, ocorre a determinação do valor associado ao intervalo de tempo durante o qual os dados dos titulares são tratados.

Para esse cálculo, deve-se considerar o período mais longo entre as diversas atividades de tratamento para um mesmo dado pessoal. O valor associado à duração do tratamento será obtido de acordo com a classificação referente ao tempo em que esses dados são utilizados e tratados, conforme a Tabela 3:

**Tabela 3 – Valores referentes à duração do tratamento dos dados (T).**

Valor Atribuído à T	Definição das faixas da duração do tratamento dos dados de Titulares
1	Menor ou igual a 1 ano

2	Maior que 1 ano e menor ou igual a 5 anos
3	Maior que 5 anos e menor ou igual a 10 anos
4	Maior que 10 anos

**d) Etapa 4 – determinação da frequência com que os dados pessoais são tratados e o peso associado a esse quantitativo:**

Nesta etapa, ocorre a determinação do valor associado à frequência em que os dados dos titulares são tratados.

Importante ressaltar que a frequência do tratamento deve estar diretamente relacionada à finalidade com que aquele respectivo dado é tratado, ou seja, na razão que subsidie o tratamento dos dados. Portanto, a finalidade do tratamento de determinados dados pessoais deverá justificar a frequência com que o Agente de Tratamento o realiza.

Sendo assim, o respectivo peso será determinado de acordo com o enquadramento respectivo nas faixas contidas na Tabela 4:

**Tabela 4 – Valores referentes a frequência (F) com que os dados são tratados**

<b>Valor Atribuído à F</b>	<b>Definição das faixas da frequência com que os dados dos Titulares são tratados</b>
1	Anualmente
2	Mensalmente
3	Semanalmente
4	Diariamente
5	Múltiplas ocorrências diárias

**e) Etapa 5– determinação da extensão geográfica na qual os dados pessoais são tratados:**

Na etapa 5, deve ser feita a determinação do valor associado à extensão geográfica em que os dados dos titulares são tratados. Deve-se utilizar como referência a localização dos agentes de tratamento e dos titulares que tenham seus dados tratados.

Ademais, deve-se sempre considerar a maior extensão territorial possível dentro dos atuais limites em que o tratamento ocorre, conforme critério a seguir.

O tratamento será considerado:

- Municipal: quando se limita à extensão do próprio município;
- Estadual: quando envolve mais de um município dentro do mesmo estado;
- Regional: quando envolve municípios de estados diferentes contidos numa mesma Região;

- Nacional: quando envolve municípios de estados diferentes contidos em 2 (duas) ou mais regiões do Brasil;
- Internacional: quando extrapola o território do Brasil.

Por exemplo, se o agente de tratamento tratar dados de titulares em um município do estado Rio de Janeiro e de um titular de apenas um município do estado de São Paulo, o tratamento deverá ser considerado como “Regional” para efeitos de Larga Escala. Mesmo que não abranja os demais estados da região Sudeste e, tampouco, outros municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

No caso de ocorrência de transferência internacional de dados pessoais o valor do peso será aquele relacionado à faixa internacional.

Portanto, os pesos serão correlacionados às extensões acima indicadas conforme a Tabela 5:

**Tabela 5 – Valores referentes à Extensão Geográfica (EG) com que os dados são tratados**

Valor Atribuído à EG	Definição da faixa de extensão geográfica dos dados de Titulares
0,5	Municipal
1,0	Estadual
1,5	Regional (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul)
2,0	Nacional
3	Internacional

**f) Etapa 6 – definição do valor total da Análise de Larga Escala e tomada de decisão sobre o resultado.**

Após a atribuição dos valores relacionados a cada um dos critérios acima mencionados, esses valores devem ser somados, e o resultado alcançado representa o valor da Análise de Larga Escala (ALE), e servirá como parâmetro para a tomada de decisão acerca da caracterização da Larga Escala.

O cálculo, portanto, ocorre por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$ALE = NT + VDT + T + F + EG \quad [1]$$

Onde:

- ALE = Valor total para Análise da definição de larga escala
- NT= valor atribuído ao número de titulares
- VDT= valor referente ao número relacionado ao volume de dados do titular
- T= valor referente à duração do tratamento
- F= valor referente à frequência do tratamento

- EG = valor referente à extensão geográfica do tratamento

**Considera-se como limite máximo para não ser considerado Larga Escala um resultado inferior a 25. Qualquer resultado que for superior a 25 pontos no somatório sugere-se que seja considerado como Larga Escala.**

Frisa-se que, para resultados do somatório entre 23,5 e 25, recomenda-se que o agente de tratamento avalie o caso concreto para decidir se é larga escala, conforme Tabela 6.

**Tabela 6 – Valores do somatório (ALE) sugeridos como larga escala.**

Valores do somatório	Sugerido como Larga Escala
ALE < 23,5	Não
23,5 ≤ ALE < 25	Avaliar
ALE ≥ 25	Sim

30. A metodologia poderá ser encontrada de forma detalhada no Anexo II com a respectiva fórmula de cálculo.
31. Destaca-se que foi elaborada uma proposta de formulário com o objetivo de auxiliar na aplicação da metodologia de cálculo.
32. Também será disponibilizada, na página da ANPD<sup>7</sup>, uma planilha, para auxiliar o agente de tratamento no cálculo para determinar ou não a caracterização da larga escala.
33. A fim de facilitar a aplicação da metodologia pelos agentes de tratamento, a ANPD disponibilizou os exemplos a seguir:

**Exemplo 1:**

Um banco brasileiro possui cerca de 1,6 milhões de clientes, localizados no Brasil e no exterior. A entidade financeira realiza o tratamento de dados pessoais de seus clientes, que vão desde dados pessoais gerais –, como nome, identidade e endereço –, até dados pessoais sensíveis – como dados biométricos, necessários para acessar o aplicativo. Com uma auditoria interna, o banco consignou que possui cerca de 8,4 milhões de dados pessoais em sua posse. Em relação à frequência do tratamento, o banco trata esses dados diversas vezes ao longo do dia. Como política interna e para cumprimento da pauta regulatória, o banco armazena os dados pessoais de todos os seus clientes por até 8 anos após o encerramento da conta.

**Análise do caso:** Tendo em vista que o Número de Titulares é menor que 2 milhões, é necessária a avaliação dos critérios complementares (volume, duração, frequência e extensão geográfica), por meio da aplicação da Metodologia de Cálculo proposta neste Guia. Em relação ao Número de Titulares (NT), tem-se o peso de **20**, já que o banco trata dados pessoais de 1,6 milhões de titulares.

<sup>7</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Planilha de cálculo a ser disponibilizada no site.

Sobre o Volume de Dados por Titular (VDT), é necessário primeiro realizar o cálculo da Média Aritmética para definição do VDT. Então, tem-se que  $\frac{(8,4)}{1,6} = 5,25$ . Ao olhar a tabela e seus valores associados, vemos que o peso atribuído é **3**.

O peso da Duração de Tratamento (T) será **3**, pois o tratamento mais longo ocorre após o encerramento da conta, sendo de oito anos. O peso da Frequência (F) será **5**, uma vez que os dados pessoais são tratados várias vezes em um mesmo dia. Por fim, o peso da Extensão Geográfica (EG) será de **3**, tendo em vista a abrangência internacional.

Assim, se  $ALE = NT + VDT + T + F + EG$ , tem-se o seguinte cálculo:  $20 + 3 + 3 + 5 + 3 = 34$ .

Logo, **o tratamento será considerado de Larga Escala**. Acompanhe a tabela abaixo para auxílio do cálculo.

**Tabela 7 – Aplicação da metodologia de acordo com o exemplo 1.**

<b>Aplicação da Metodologia (conforme Anexo II)</b>		
Seguindo as etapas descritas na metodologia, é necessário identificar cada um dos valores associados		
Etapa 1 (NT)	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 2 milhões	20
Etapa 2 (VDT)	Maior que 5 e menor ou igual a 10	3
Etapa 3 (T)	Maior que 5 anos e menor ou igual a 10 anos	3
Etapa 4 (F)	Múltiplas ocorrências diárias	5
Etapa 5 (EG)	Internacional	3
Etapa 6 – Somatório dos valores atribuídos nas etapas anteriores		34
$ALE = NT + VDT + T + F + EG$		
Conclusão: É tratamento de larga escala?		Sim
		X

### **Exemplo 2:**

Uma rede de postos de combustível possui um aplicativo que concede benefícios aos clientes usuários. Dentre eles, desconto no abastecimento do veículo. Nesse aplicativo, são coletadas informações pessoais de seus usuários, tais como dados bancários, histórico de compras e principais promoções que o cliente visualizou ou promoções nas quais ele se cadastrou para aproveitar o referido desconto.

Ela possui postos em todo o território nacional, com cerca de 10,5 milhões de titulares cadastrados em seu banco de dados, ocorrendo, portanto, o tratamento de dados de todos eles. Apesar do alto número de titulares cadastrados, tem apenas 16,8 milhões de dados pessoais em sua base, pois alguns clientes não preencheram todos os dados pessoais do cadastro, tão somente os essenciais para funcionamento do *app*. No mais, o tratamento é realizado diariamente. Ademais, a rede de postos armazena os referidos dados por 1 (um) ano, a fim de analisá-los, e assim, construir suas diretrizes e opções comerciais.

**Análise do caso:** Para o presente caso, pode-se considerar que **o tratamento de dados realizado pela rede de postos é da Larga Escala, tendo em vista que o Número de Titulares (NT) é superior a 2 milhões** (são 10,5 milhões de titulares de dados cadastrados em seu banco de dados). Dessa forma, é desnecessária a aplicação da Metodologia de Cálculo, pois atente, de plano, ao requisito quantitativo primordial, qual seja o Número de Titulares (NT) maior ou igual à 2 milhões.

### **Exemplo 3:**

Uma padaria localizada em uma cidade de 80.000 (oitenta mil) habitantes possui um sistema de gerenciamento para fins de controle interno, no qual são cadastrados os clientes que realizam compras por telefone ou que fazem pedidos via chat online, aplicativo ou pelo site da padaria, todos com movimentação múltipla diária. Os dados coletados dos clientes são nome, telefone, endereço, pedido, histórico do pedido e dados bancários. Atualmente, a empresa possui 1.200 (mil e duzentos) clientes cadastrados, e cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) dados, os quais são armazenados por 2 anos e, após esse período, caso não haja mais atividade na conta do cliente, os dados são eliminados. Ademais, a padaria ainda não detém de capacidade logística para comercializar seus produtos fora do seu município de residência.

**Análise do caso:** No caso apresentado, a padaria possui número inferior a 2 milhões de clientes com os dados tratados, logo, deve-se levar em consideração os critérios complementares (volume, duração, frequência e extensão geográfica), por meio da aplicação da Metodologia de Cálculo para determinação da Larga Escala.

Conforme detalhado na tabela a seguir, vê-se que a padaria conta com um pequeno Número de Titulares e um pequeno Volume de Dados Tratados, considerando os patamares de referência definidos na metodologia. A extensão geográfica é



municipal. A duração e a frequência do tratamento, também reduzidos, não terão o condão de trazer impacto no valor da Análise de Larga Escala de modo a aumentá-la.

Dessa maneira, o resultado da combinação dos critérios complementares é que, no caso dessa padaria, o tratamento realizado não é considerado de Larga Escala.

**Tabela 8 – Aplicação da metodologia de acordo com o exemplo 3.**

<b>Aplicação da Metodologia (conforme Anexo II)</b>		
Seguindo as etapas descritas na metodologia, é necessário identificar cada um dos valores associados		
Etapa 1 (NT)	Menor que 10 mil	1
Etapa 2 (VDT)	Até 5 dados	1
Etapa 3 (T)	Maior que 1 ano e menor ou igual a 5 anos	2
Etapa 4 (F)	Múltiplas ocorrências diárias	5
Etapa 5 (EG)	Municipal	0,5
Etapa 6 – Somatório dos valores atribuídos nas etapas anteriores		9,5
$ALE = NT + VDT + T + F + EG$		
Conclusão: É tratamento de larga escala?		Sim
		Não X

## 3.2 AFETAR SIGNIFICATIVAMENTE INTERESSES E DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 3.2.1 Caracterização

34. Conforme mencionado anteriormente, para que se configure o tratamento de alto risco, é necessária a combinação de ao menos um critério geral e um critério específico, conforme Figura 1. Como critério geral, além do “tratamento em larga escala” discutido na seção anterior, tem-se também o critério “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”, que será apresentado nesta seção.<sup>8</sup>

35. Assim como ocorre com “larga escala”, a expressão “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular” é um elemento comum a diversos contextos: composição da definição de alto risco para agente de tratamento de pequeno porte; composição da definição de risco ou dano relevante para efeitos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais e mensuração da gravidade das infrações previstas no Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas.

<sup>8</sup> Os Critérios Específicos serão apresentados mais adiante, na Seção 4.

36. Por outro lado, enquanto a “larga escala” pressupõe uma análise quantitativa, especialmente no que concerne ao critério de “número de titulares” (ver seção 3.1.3. Elementos da Larga Escala), esse segundo critério geral – “afetar significativamente” – possui caráter qualitativo: ele se refere à magnitude do impacto que a atividade de tratamento de dados pessoais pode representar sobre interesses e direitos fundamentais. Isso exige uma avaliação sobre as suas possíveis consequências, isto é, os impactos gerados pelo tratamento para os titulares.

37. O art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022, elencou alguns exemplos do que pode afetar significativamente os direitos e interesses do titular:

O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

38. A partir dessa definição, percebe-se a necessidade de considerar três elementos centrais para caracterização de “afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares de dados”. São eles:

- a) impedir o exercício de direitos;
- b) impedir a utilização de um serviço; ou
- c) puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como:
  - discriminação;
  - violação à integridade física;
  - ao direito à imagem e à reputação;
  - fraudes financeiras; ou
  - roubo de identidade.

39. Observe-se que esse rol não é taxativo, podendo haver outras situações que acarretam danos morais ou materiais além das listadas.

40. Importa destacar, ainda, que **os interesses e direitos fundamentais a serem afetados significativamente devem ter relação direta com o tratamento de dados pessoais realizado pelo agente de tratamento, não se aplicando às demais atividades da organização, empresa ou entidade.**

41. A avaliação do tratamento de dados pessoais deverá considerar a gravidade e a probabilidade de ocorrência do impacto sobre os titulares, enquadrando-se no conceito de “afetar significativamente” seus interesses e direitos apenas aquelas situações de gravidade elevada e com alta probabilidade de ocorrência.

42. Também é importante considerar que a análise é contextual e deve levar em consideração as circunstâncias relevantes do caso concreto, tais como a forma pela qual o tratamento é realizado, incluindo a finalidade, a tecnologia utilizada, os usos secundários e o eventual compartilhamento com terceiros, além da natureza da relação estabelecida entre o agente de tratamento e o titular. Essas circunstâncias são especialmente relevantes se o titular não possuir qualquer vínculo com o controlador,

se estiver em uma situação de maior vulnerabilidade ou se houver elevada a assimetria de informação entre as partes.

43. De forma geral, não se enquadram no critério geral em análise (“afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”) danos e negativas de prestação de um serviço ou o impedimento de exercício de um direito que decorram de situações previstas na legislação ou amparadas no exercício regular de um direito expresso do controlador. É o caso, por exemplo, do tratamento de dados que implica a suspensão da venda de um produto em razão do não pagamento do valor devido pelo consumidor.

44. Portanto, a aplicação do conceito regulatório (“afetar significativamente”) pressupõe o potencial de ocorrência, no caso concreto, de um impacto desarrazoado sobre os interesses e direitos dos titulares. Eventuais impactos limitados, proporcionais ou necessários para o atendimento de fins legítimos ou para o exercício de direitos não se enquadram na hipótese.

#### a) Impedimento do exercício de direitos

45. O tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente os interesses e direitos fundamentais do titular quando a atividade de tratamento impede o exercício de direitos garantidos pela Constituição, pelas leis em geral ou por normas infralegais. Isso pode ocorrer de diversas maneiras, em razão de uma diversidade de direitos, conforme exemplificado a seguir:

- Direito à Privacidade: o tratamento de dados pessoais, a depender das circunstâncias identificadas, poderá ter maior risco em violar o direito à privacidade do titular, expondo informações a terceiros não autorizados ou permitindo o acesso excessivo ou abusivo a esses dados. Isso pode prejudicar a intimidade e a dignidade do titular.
- Direito à Liberdade de Expressão: se os dados pessoais forem utilizados para monitorar ou restringir a expressão de opiniões ou visões divergentes, isso pode inibir o exercício da liberdade de expressão do titular.
- Direito à Não Discriminação: se o tratamento de dados pessoais for usado para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, o titular pode ser excluído ou prejudicado com base em características pessoais, como raça, gênero, religião, opinião política ou orientação sexual. Isso viola o direito à não discriminação.
- Direito ao Acesso à Informação: se o tratamento de dados dificultar o acesso do titular a informações relevantes ou a documentos pessoais, como registros médicos ou dados de histórico de emprego, por exemplo, isso pode limitar o exercício do direito ao acesso à informação.
- Direito à Autodeterminação Informativa: quando o tratamento de dados ocorre em circunstâncias em que o titular não possui controle sobre como suas informações são utilizadas pode haver uma violação do direito à autodeterminação informativa.

46. Nesse sentido, é possível vislumbrar várias situações em que o tratamento de dados pessoais possui o potencial de acarretar consequências negativas para o seu titular.

**Exemplo 4:**

Maria é candidata a um cargo executivo em uma empresa. Durante o processo de seleção, a empresa coleta dados pessoais de Maria, incluindo seu currículo, histórico de emprego, nível educacional e atividades em redes sociais.

Tal empresa utiliza um algoritmo automatizado para analisar os candidatos e classificá-los com base em suas características e histórico. O algoritmo é treinado usando dados de candidatos anteriores e, por ser um tratamento automatizado, a equipe de informática verificou o risco de incorporação de tendências discriminatórias existentes na seleção anterior de candidatos.

Não obstante, a equipe citou que observara, no contexto de outras empresas, que os algoritmos deram um peso maior a certos critérios que dividem grupos minoritários socialmente, como idade, gênero, etnia ou procedência nacional, sem uma justificativa válida, afetando diretamente o direito à não-discriminação dos titulares de dados que participavam dos respectivos processos seletivos.

**Análise do caso:** A utilização de algoritmo automatizado para tratamento de dados pessoais que detém o potencial de incorporar tendências discriminatórias para a seleção de candidatos enquadra-se como uma hipótese de tratamento que pode afetar significativamente interesses e direitos dos titulares (Art. 4º, I, “b” da Resolução Nº 2 CD/ANPD). Isso se dá por meio da tomada de decisões condicionadas à critérios padronizados que o próprio algoritmo pode definir no tratamento recorrente de dados pessoais.<sup>10</sup> Sendo assim, o tratamento em análise é enquadrado, de pronto, como um tratamento que tem a possibilidade de afetar significativamente direitos fundamentais do titular.

Importante pontuar que esse exemplo demonstra como o tratamento de dados pessoais pode perpetuar, como também amplificar preconceitos e estereótipos, levando a decisões discriminatórias em áreas básicas da existência humana. É fundamental que o controlador e os titulares disponham de mecanismos para detectar e corrigir esses desvios, para garantir que algoritmos e processos de tomada de decisão sejam transparentes e baseados em critérios idôneos, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos titulares de dados, indo ao encontro dos princípios da Prevenção e da Não Discriminação, contidos da LGPD (Art. 6º, VIII e IX) e na Constituição Federal (Art. 3º, IV e Art. 5º, *caput*).

**b) Impedimento da utilização de um serviço essencial**

47. O tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular quando a atividade de tratamento pode resultar no

impedimento da utilização de um serviço essencial ou significativo para a vida do indivíduo.

48. Assim, o tratamento de dados pessoais, nesses casos, envolve a negativa ou impedimento de acesso à oferta de utilidades (bens ou serviços) no ambiente físico ou digital, de forma onerosa ou gratuita, com finalidade lucrativa ou não, tais como a venda de produtos, serviços financeiros, serviços de assistência social, entre outros.

49. Importa destacar que não se incluem no conceito e, portanto, não implicam alto risco, as negativas legítimas e usuais de prestação de um serviço, como nas situações em que o titular não efetua o pagamento prévio da assinatura necessária para ter acesso a um determinado serviço.

#### **Exemplo 5:**

GIMEMONEY é uma instituição financeira que presta o serviço de empréstimo aos seus clientes. Para que o empréstimo seja concretizado, GIMEMONEY realiza uma análise de crédito e, para isso, solicita dados pessoais do cliente, tais como histórico de crédito, histórico de pagamentos, dados de emprego, além de outros dados pessoais que considera relevante. Desta forma, GIMEMONEY determina a elegibilidade do cliente para o empréstimo. Ocorre que a inadimplência de qualquer natureza, e mesmo já tendo sido sanada, impacta negativamente e consideravelmente na decisão da instituição de prover ou não o empréstimo.

**Análise do caso:** o tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos clientes que têm seu empréstimo negado com base na análise de crédito, que pode vir a comprometer eventual financiamento, além de acesso à moradia, à educação, dentre outros direitos.

#### **Exemplo 6:**

Os profissionais de saúde que trabalham em um determinado hospital realizam o compartilhamento de dados pessoais sensíveis de saúde de seus pacientes, que, muitas vezes, são tratados por uma equipe de saúde multidisciplinar, como médicos de diferentes especialidades, enfermeiros, fisioterapeutas e fonoaudiólogos. Os prontuários são gerados de forma mista (manual e digitalmente) e há quartos privativos, assim como quartos duplos, nos quais pacientes compartilham a acomodação durante tratamento que requeira internação.

**Análise do caso:** o manuseio dos prontuários dos pacientes por diversos profissionais, em especial quando há ainda os prontuários físicos, pode expor os pacientes a um tratamento de alto risco quanto aos seus dados pessoais, como atrasos no tratamento, duplicação indevida de exames e até erros médicos. Nesse ponto, ressalte-se que o respeito aos direitos fundamentais dos titulares deve ser uma prioridade em qualquer serviço de natureza essencial.

### **Exemplo 7:**

Carlos é um usuário de um aplicativo de mensagens instantâneas e possui muitos de seus amigos e familiares conectados à plataforma desse aplicativo. No entanto, ele está preocupado com a privacidade de suas informações pessoais e decide que não quer compartilhar dados como número de telefone, localização ou histórico de mensagens com a empresa que opera o aplicativo.

O tratamento de dados pessoais ocorre quando Carlos instala o aplicativo e é solicitado a conceder permissões para acessar seus contatos, localização, câmera e outros dados do dispositivo. O aplicativo informa que, sem essas permissões, algumas funcionalidades importantes não estarão disponíveis ou o acesso ao serviço será limitado.

Devido a suas preocupações com a privacidade, Carlos decide não conceder as permissões solicitadas e, como resultado, ele não pode utilizar algumas funcionalidades específicas do aplicativo, como compartilhar localização, fazer chamadas de vídeo ou usar algumas opções avançadas de personalização. Em vez disso, ele só pode enviar mensagens de texto simples.

**Análise do caso:** a atividade de tratamento de dados pessoais (a solicitação de permissões) impediu a utilização completa do serviço provido pelo aplicativo por parte de Carlos. Embora ele possa enviar mensagens de texto básicas, a recusa em compartilhar certos dados pessoais resultou em limitações no uso das funcionalidades adicionais do aplicativo, afetando a experiência do usuário.

O caso em questão demonstra o impedimento de utilização de um serviço por condicioná-la ao tratamento de dados pessoais sem a demonstração da finalidade e necessidade dos dados pessoais a serem coletados. A política de privacidade da plataforma, igualmente, não foi transparente por não trazer informações claras e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento dos dados a serem coletados. Contudo, embora haja tal impedimento, a não utilização do serviço não parece afetar significativamente interesses e direitos fundamentais de Carlos, até por não ser um serviço essencial.

É importante destacar que, embora a privacidade seja um direito fundamental, muitos aplicativos e serviços de valor adicionado dependem do tratamento de dados para fornecer recursos avançados e personalizados. No entanto, é essencial que os provedores de serviços sejam transparentes sobre quais dados são coletados e como eles serão usados, dando aos usuários a possibilidade de fazer escolhas informadas e proteger sua privacidade sem sofrerem restrições excessivas ao utilizar esses serviços.

### c) Ocorrência de danos materiais e morais aos titulares

50. O tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular ao acarretar: (i) dano material, ou seja, causar prejuízos financeiros ou perdas econômicas ao titular; ou (ii) dano moral, isto é, prejuízos de natureza não econômica, que atingem a reputação ou a imagem de uma pessoa, causando-lhe humilhação, constrangimento ou sofrimento psicológico.

51. O regulamento aprovado pela Resolução nº 2/2022 **exemplifica** os tipos de danos que podem ser considerados nesses casos: discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

52. Como exemplos de tratamento de dados pessoais em que se verifica o potencial de acarretar roubos de identidade e fraudes financeiras pode-se citar o tratamento de informações bancárias, por exemplo, o que demanda do agente de tratamento a adoção de medidas de segurança e boas práticas que evitem o acesso a esses dados por terceiros mal-intencionados.

53. Por fim, é essencial destacar que o impedimento ao exercício de um direito ou à utilização de um serviço e o dano material ou moral são potenciais: ou seja, não é necessário que tal impedimento ou dano se concretizem para que o tratamento de dados cumpra esse critério na análise do alto risco.

## 4. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

### 4.1 USO DE TECNOLOGIAS EMERGENTES OU INOVADORAS

54. O surgimento de novas tecnologias possibilita tornar a vida mais fácil, confortável e eficiente. Por outro lado, essas novas tecnologias apresentam riscos que podem prejudicar direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, como a privacidade, a liberdade de expressão, a sua autodeterminação informativa, dentre outros. Além disso, o desenvolvimento tecnológico sem salvaguardas adequadas pode afetar a confiança nas novas tecnologias, se não forem feitas reflexões à medida que emergem.

55. Tecnologias emergentes são aquelas em desenvolvimento, com o potencial de moldar ou remodelar modelos de negócio, e com possibilidade de exercer influência significativa sobre a economia. Assim, são inovações que podem possuir aplicações práticas, com alto grau de interesse empresarial, com potencial de crescimento rápido e impacto na sociedade, mas que ainda não foram plenamente exploradas e seus riscos são desconhecidos, inclusive para as práticas de privacidade e proteção de dados.

56. Nesse contexto, ao considerar o “uso de tecnologias emergentes e inovadoras” como um critério específico para avaliação do alto risco, destaca dos agentes de tratamento deverão analisar, pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico, se uma determinada tecnologia se enquadra na referida categoria.

57. Nesses termos, tendo em vista a natureza mutável dessas tecnologias, que são constantemente aprimoradas, sua conceituação é naturalmente abrangente e aberta, demandando uma avaliação contextual por parte dos entes regulados.

58. Seguindo na mesma linha das melhores práticas internacionais, é possível destacar algumas tecnologias que podem se enquadrar no conceito de tecnologias emergentes e inovadoras, no momento de redação deste manual (e sem prejuízo de atualizações futuras):

- a) Inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, IA generativa: Novos algoritmos, técnicas e abordagens são desenvolvidos continuamente, demonstrando a dinamicidade dessas tecnologias. A IA generativa é particularmente inovadora, por criar de maneira autônoma conteúdo criativo e artisticamente significativo. Contudo, para além do progresso, da inovação e dos investimentos significativos por parte de empresas, governos e organizações, é importante reconhecer que essas tecnologias trazem alguns desafios e considerações éticas, inclusive para a proteção de dados pessoais.
- b) Sistemas de reconhecimento facial: tais sistemas beneficiam-se de diversos avanços nas áreas de visão computacional, processamento de linguagem natural e biometria. Essas tecnologias estão em constante evolução e possuem uma ampla gama de aplicações, desde o desbloqueio de dispositivos e acesso a sistemas de segurança até a autenticação de identidade em serviços financeiros, por exemplo.
- c) Veículos autônomos: a tecnologia dirigida ao desenvolvimento de veículos autônomos combina elementos de inteligência artificial, tecnologias sensoriais, sistemas de navegação e controle e comunicação dos veículos com a infraestrutura de trânsito e dos veículos entre si. Tal tecnologia está em constante evolução, com potencial de transformar os serviços de mobilidade e transporte, tornando-os mais seguros e otimizando o consumo de combustível e energia. Contudo, traz grandes desafios para o sistema de proteção de dados pessoais, por realizar o tratamento de uma quantidade considerável de dados, incluindo informações de localização, vídeo, áudio, assim como preferências pessoais dos passageiros, o que torna necessária a preocupação com questões tais como segurança e transparência.

## 4.2 VIGILÂNCIA OU CONTROLE DE ZONAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO

59. Para fins deste guia, o critério específico de vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público se verifica nas situações em que são realizados tratamentos de dados pessoais com a finalidade de monitorar ou controlar a presença e a circulação de pessoas em áreas, públicas ou privadas, de acesso público, como ruas, praças, estações de metrô, aeroportos, estádios de futebol, *shopping centers*, entre outras. O uso exclusivo em ambiente doméstico (casa, quintal, apartamento), em que não ocorra a captura de imagens das áreas descritas neste parágrafo, não caracteriza o critério específico de vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público.

60. Essas atividades podem envolver, dentre outras operações, a coleta, o armazenamento e o uso compartilhado de dados pessoais com o objetivo de controlar a passagem e monitorar a circulação de pessoas em áreas de acesso público, como forma de prevenir eventos potencialmente danosos ou prejudiciais ao patrimônio, à vida ou à saúde dos indivíduos.

61. Em geral, essas operações poderão estar conjugadas a outros critérios específicos para a identificação do alto risco, a exemplo da utilização de tecnologias



inovadoras que permitam o reconhecimento facial e o perfilamento dos titulares objeto de tratamento. (reconhecimento facial e perfilamento).

62. São exemplos de ferramentas que podem ser utilizadas para a finalidade de vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público:

- a) câmeras de segurança;
- b) drones de monitoramento;
- c) dispositivos de rastreamento via GPS, entre outros.

#### 4.3 DECISÕES TOMADAS UNICAMENTE COM BASE EM TRATAMENTO AUTOMATIZADO DE DADOS PESSOAIS

63. A LGPD estabeleceu disposições no art. 20 que tratam da revisão de decisões automatizadas e da necessidade de explicar os critérios e procedimentos utilizados.

64. Essas medidas visam a garantir que as decisões tomadas por sistemas automatizados sejam justas e não discriminatórias, evitando que indivíduos sejam prejudicados devido a falhas ou vieses nos sistemas de IA.

65. O tratamento automatizado de dados pessoais envolve o uso de sistemas computacionais e algoritmos para realizar operações ou tomar decisões relacionadas a informações pessoais. Isso pode incluir classificação, avaliação, aprovação ou rejeição de dados pessoais com base em critérios predefinidos.

66. A principal preocupação, considerando o disposto na LGPD, é a possibilidade de os algoritmos, alimentados por dados, gerarem decisões automatizadas que representem riscos aos direitos e liberdades individuais, em especial à proteção de dados pessoais, aos fundamentos da LGPD e aos princípios gerais de proteção nela estabelecidos.

67. Dentre os riscos presentes no âmbito deste critério, tem-se a chamada discriminação algorítmica, e a possibilidade de discriminação por generalização injusta, por meio dos vieses e normas culturais e sociais dos indivíduos responsáveis pelo tratamento dos dados que podem se refletir nos algoritmos e nos modelos de aprendizagem, ou limitadora do exercício de direitos.

68. Assim, o presente critério específico se aplica a situações em que são utilizados algoritmos ou outras tecnologias para realizar o tratamento de dados de forma automatizada significativamente.

#### 4.4 UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS OU DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS, DE ADOLESCENTES E DE IDOSOS

69. O critério específico de utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos se aplica a situações em que são utilizados dados pessoais que requerem um grau maior de proteção. Isso engloba, por

exemplo, informações sobre a saúde, a orientação sexual, a religião, a etnia, entre outros, bem como dados de crianças, adolescentes e idosos.

70. **Dados pessoais sensíveis** são uma categoria de dados pessoais especialmente protegida pela LGPD, devido à sua maior vinculação a direitos fundamentais e ao maior risco relacionado ao seu uso. A LGPD determinou que os dados sensíveis sejam tratados com maior cautela, observadas regras mais restritivas do que aquelas que se aplicam a outros dados pessoais. A lei presumiu que a utilização indevida dessas informações tem o potencial de gerar restrições significativas ao exercício de direitos fundamentais, como atos de discriminação racial, étnica ou em razão de orientação sexual, considerando o titular em posição mais vulnerável em relação a agentes de tratamento<sup>9</sup>.

71. Um dado somente será considerado sensível quando expresse informação: (i) relacionada a um dos aspectos sensíveis da personalidade indicados no art. 5º, II, da LGPD; e (ii) vinculada a uma pessoa natural. Daí decorre que outros dados submetidos a regime protetivo especial pela LGPD ou por outras normas – tais como informações financeiras ou de grupos vulneráveis – não constituem, em si mesmos, dados pessoais sensíveis. Dessa forma, por exemplo, dados pessoais de idosos e de crianças e adolescentes somente serão considerados sensíveis para fins da LGPD se e quando o tratamento desses dados revele um ou mais dos aspectos da personalidade referidos em seu art. 5º, II.

72. De outro lado, a expressão “quando vinculado a uma pessoa natural”, prevista na parte final do art. 5º, II, da LGPD, delimita o campo de aplicação do conceito de dado pessoal sensível, ao pressupor que, com base nas informações em questão, seja possível identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa natural. Como consequência, dados anonimizados, ainda que se refiram a aspectos sensíveis da personalidade, não são considerados dados pessoais sensíveis. É o caso de pesquisas estatísticas relativas à saúde da população: embora apresentem informações relacionadas à saúde, a ausência de vinculação das respectivas informações a uma pessoa natural afasta a incidência do conceito legal estipulado no art. 5º, II, da LGPD.

73. Não obstante, é possível que dados pessoais sensíveis sejam revelados a partir do tratamento de dados que não possuem essa característica, mediante, por exemplo, procedimentos de inferência ou de cruzamento de bases de dados. A esse tipo de tratamento, em que há uma revelação ou identificação indireta de aspectos sensíveis relacionados à personalidade do titular, com potencial lesivo a seus direitos e interesses, também se aplica o regime jurídico especial previsto na LGPD para os dados sensíveis, conforme previsto no art. 11, § 1º, da Lei.

74. É o que ocorreria no caso de identificação da etnia ou da convicção religiosa de um titular a partir do tratamento de outros dados não sensíveis, tais como o nome, o endereço e o perfil de consumo. Da mesma forma, um banco de dados de pessoas atendidas em uma unidade básica de saúde, ainda que contenha apenas o nome do respectivo usuário, sem qualquer informação adicional, pode revelar dados sensíveis,

---

<sup>9</sup> A definição de dados pessoais sensíveis aqui apresentada reproduz o exposto no *Guia Orientativo - Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral*. Brasília: ANPD/TSE, 2021, p. 10. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf).

como, por exemplo, ao se considerar que a referida unidade é destinada exclusivamente à realização de procedimentos de hemodiálise.

75. Assim, o tratamento será de alto risco sempre que atender a um dos critérios gerais e, cumulativamente, abranger dados sensíveis ou puder revelar informações inseridas nessa categoria, prevista no art. 5º, II da LGPD.

76. Da mesma forma, o tratamento será de alto risco se, além de um dos critérios gerais, envolver dados pessoais de titulares crianças e adolescentes ou de idosos.

77. No que concerne aos dados de crianças e adolescentes, deve-se considerar que a definição legal de **criança e adolescente** está prevista no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), nos seguintes termos: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

78. Por sua vez, para fins da definição da expressão dados de idosos, deve-se considerar que **pessoa idosa** é aquela com “idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, conforme previsto no art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

79. Em resumo, ainda que o tratamento não envolva dados sensíveis, o presente critério específico para a avaliação de alto risco estará presente se abrangidos: (i) dados pessoais de crianças e adolescentes, isto é, pessoas com até dezoito anos; ou (ii) dados pessoais de pessoas idosas, assim entendidas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.

## 5. EXEMPLOS DE TRATAMENTO DE ALTO RISCO

### 5.1 COMBINANDO CRITÉRIOS

#### 5.1.1 Critério Geral: Larga Escala + Critérios Específicos

##### **Exemplo 8**

Um parque de diversões recebe anualmente cerca de 1,3 milhões de usuários de todo o país. Para realizar a compra dos bilhetes online, é necessário fornecer nome, CPF, endereço, login, senha, dados do cartão para pagamento e idade. Para realizar a compra dos bilhetes no próprio parque, é necessário fornecer o nome, o CPF e o endereço, com cerca de 8 milhões em seu banco de dados atualmente. Não é permitida a venda de bilhetes para menores de 18 anos em ambos os formatos de venda. Diariamente, ao final de seu expediente de trabalho, o controlador transmite a base de dados, incluindo todas as informações coletadas, para um operador terceirizado para armazenamento dos dados. Os dados são armazenados por 5 anos.

Adicionalmente, buscando garantir a segurança dos frequentadores, o parque desenvolveu um sistema de reconhecimento facial para fins de segurança. Esse

sistema é capaz de capturar imagens biométricas faciais de milhares de indivíduos em questão de minutos e compará-las com uma base de dados de suspeitos, pedófilos ou criminosos procurados. Destaca-se que, para ingressar no parque, são tiradas fotos de todos os frequentadores, inclusive crianças, adolescentes e idosos.

### **Aplicação da Metodologia (conforme Apêndice II)**

Seguindo as etapas descritas na metodologia, é necessário identificar cada um dos valores associados:

ETAPAS	FAIXAS	VALORES ATRIBUÍDOS	
Etapa 1 (NT)	Maior ou igual a 1 milhão e menor que 1,5 milhão	15	
Etapa 2 (VDT)	Maior que 5 e menor ou igual a 10	3	
Etapa 3 (T)	Maior que 1 ano e menor ou igual a 5 anos	2	
Etapa 4 (F)	Diariamente	4	
Etapa 5 (EG)	Nacional	2,0	
Etapa 6 – Somatório dos valores atribuídos nas etapas anteriores		26,0	
<b>Conclusão</b> É tratamento de larga escala?		Sim	Não
		X	

**Análise quanto à Larga escala:** No caso do parque de diversões, o número de titulares cadastrados está na faixa entre 500 mil e 1 milhão e a extensão geográfica é nacional. Além disso, entende-se que, com a junção de outros critérios, o tratamento realizado é considerado de larga escala. Dessa forma, entende-se que o tratamento é de larga escala.

**Análise quanto ao critério específico:** Há o uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, como o reconhecimento facial, tornando esse tratamento de dados ainda mais complexo e potencialmente arriscado.

Um critério específico que pode ser aplicado nesse caso é a natureza dos dados pessoais tratados. Como se trata também de dados biométricos, inclusive de crianças e adolescentes, há um risco elevado de violação da privacidade e dos direitos fundamentais dos titulares desses dados. Além disso, a imprecisão do sistema de reconhecimento facial pode levar a erros de identificação e a consequentes violações do direito à não-discriminação.

Assim, temos também um tratamento que abrange o uso de tecnologias emergentes, utilizados dados pessoais sensíveis ou dados pessoais de crianças, de adolescentes e/ou de idosos. Além disso, esse tratamento pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais.

**CONCLUSÃO:** Por abranger ao menos um dos critérios gerais e um dos critérios específicos, podemos considerar como tratamento de alto risco.

## 5.1.2 Critério Geral: Tratamento De Dados Pessoais Que Possa Afetar Significativamente Interesses E Direitos Fundamentais Dos Titulares + Critério Específico

### **Exemplo 9**

Um banco realiza análise de crédito para seus clientes utilizando algoritmos de inteligência artificial para determinar a pontuação de crédito de um indivíduo. A empresa coleta dados pessoais, como informações financeiras e de crédito, para alimentar o algoritmo. Com base nesses dados, o algoritmo atribui uma pontuação de crédito que pode determinar se o indivíduo é elegível para um empréstimo, cartão de crédito ou outras operações financeiras.

**Análise quanto a afetar significativamente interesses e direitos fundamentais:** Pressupondo-se, para fins do exemplo, que não há larga escala no tratamento realizado, o critério geral aqui é o de que o tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, como seu acesso a crédito e sua privacidade. A análise de crédito combinada com o uso de tecnologias emergentes ou inovadoras pode afetar significativamente os titulares, na medida em que o resultado da análise pode impedir o seu acesso a determinados serviços financeiros, além do que a precisão do algoritmo pode ser afetada por vieses e falta de transparência, ocasionando potencial dano moral ou material, com alta probabilidade de ocorrência. Isso pode levar a decisões injustas e discriminatórias – de gravidade elevada, portanto – que prejudicam os direitos e interesses dos titulares dos dados.

**Análise quanto ao critério específico:** Os critérios específicos incidentes no caso são o tratamento automatizado e o uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, como algoritmos de inteligência artificial, para tomar decisões automatizadas que podem ter um impacto significativo na vida dos indivíduos.

**CONCLUSÃO:** Por abranger um dos critérios gerais (“afetar significativamente”) e dois critérios específicos (“tratamento automatizado” e “tecnologias inovadoras”), o tratamento se configura como de alto risco.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

80. Esse Guia buscou esclarecer a definição do tratamento de dados pessoais de alto risco, tomando por base seus elementos conforme descritos na regulamentação da ANPD.

81. A Resolução nº 2/2022 é um importante instrumento regulatório que traz clareza sobre as situações em que o tratamento de dados pessoais pode ser considerado de alto risco. O objetivo da norma é garantir a proteção dos titulares de dados e evitar abusos por parte dos agentes de tratamento.

82. É importante destacar que, mesmo que se trate de um agente de tratamento de pequeno porte, as operações de tratamento que envolvem alto risco não estão isentas da necessidade de cumprir as obrigações estabelecidas na LGPD e nas resoluções da ANPD.

83. Portanto, é essencial que os agentes de tratamento de dados pessoais estejam atentos às exigências da legislação e da ANPD, de forma a garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais de seus titulares, além de evitar possíveis sanções e prejuízos à sua imagem e reputação. O presente Guia pode ser de grande auxílio nesse processo, trazendo esclarecimentos sobre as temáticas e o detalhamento das definições. Os exemplos aqui destacados igualmente procuram elucidar os conceitos e algumas possíveis situações concretas que sirvam de auxílio aos agentes de tratamento.

84. Nesse contexto, foi desenvolvida uma metodologia para a identificação do tratamento de dados pessoais em larga escala que dará suporte ao agente de tratamento, em especial por considerar todos os elementos trazidos pela regulamentação como ferramenta de análise. Essa metodologia poderá apoiar, principalmente, nos casos em que o número de titulares for inferior a 2 milhões, pois leva em consideração, conforme já salientado, outras variáveis que poderão influenciar a conclusão do agente de tratamento.

85. Vale reforçar que a ANPD tem continuamente atuado na elaboração de regulamentações e orientações relacionadas à LGPD, e a conclusão sobre a abordagem da orientação da Autoridade, no que se refere ao tratamento de dados pessoais de alto risco, poderá trazer maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade para os agentes de tratamento, garantindo uma aplicação mais efetiva e justa da Lei e dos regulamentos, assim como de seus fundamentos e de suas diretrizes.

## REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília: ANPD, versão 2.0., abr. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf)

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Portaria nº 1, de 8 de março de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022; Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm).

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm);

BREIBARTH, Paul. *On large-scale data processing and GDPR compliance*. 28 ago. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>

## Anexo I: Síntese

Previsão legal	O tratamento de dados pessoais de alto risco tem sua previsão regulamentar no âmbito da Resolução da ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, em seu artigo 4º, que traz os critérios gerais e específicos que o tratamento de dados pessoais deverá atender para ser definido como de alto risco.
Âmbito de aplicação	Ainda que a previsão do conceito de alto risco esteja contida no Regulamento atinente aos agentes de tratamento de pequeno porte, a sua definição <b>pode e deve ser considerada em toda e qualquer operação de tratamento de dados pessoais.</b>
Componentes	O alto risco envolve o processamento de dados pessoais que, devido à escala do tratamento ou ao potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, abrange desde a utilização de tecnologias emergentes, a vigilância de áreas públicas, o tratamento de dados com base em decisões automatizadas, até a própria categoria dos dados, incluindo, neste último caso, os dados pessoais sensíveis, de crianças e adolescentes e de idosos.
Larga escala	Os elementos para caracterização da larga escala são os seguintes: <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Número significativo de titulares;</li><li>✓ Volume de dados envolvidos;</li><li>✓ Duração do tratamento de dados;</li><li>✓ Frequência;</li><li>✓ Extensão geográfica do tratamento realizado.</li></ul>
Número significativo de titulares	A ANPD considerou o quantitativo <b>mínimo de 2 milhões de titulares.</b> Este número equivale, de forma aproximada, a 1% da população brasileira, estimada pelo IBGE em cerca de 203 milhões de pessoas, conforme os dados do Censo 2022.
Metodologia: exemplo de aplicação	A metodologia recomendada consiste em 6 (seis) etapas. As primeiras cinco etapas envolvem as etapas de avaliação dos critérios definidores de larga escala. A sexta e última etapa consiste em somar os resultados alcançados nas etapas anteriores. O resultado obtido servirá de parâmetro para a caracterização de larga



	escala e a tomada de decisão (Para maior detalhamento vide Anexo II).
Afetar significativamente interesses e direitos fundamentais - caracterização	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Impedimento do exercício de direitos;</li> <li>• Impedimento da utilização de um serviço;</li> <li>• Potencial de ocasionar danos materiais, tais como: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Fraudes financeiras;</li> <li>✓ Roubo de identidade.</li> </ul> </li> <li>• Potencial de ocasionar danos morais aos titulares, tais como: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Discriminação;</li> <li>✓ Violação à integridade física;</li> <li>✓ Violação ao direito à imagem e à reputação.</li> </ul> </li> </ul>
Contextos aplicáveis	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Composição da definição de alto risco para agente de tratamento de pequeno porte;</li> <li>• Os conceitos aqui tratados também poderão ser aplicados, com as adaptações necessárias, aos seguintes contextos: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Composição da definição de risco ou dano relevante para efeitos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;</li> <li>✓ Mensuração da gravidade das infrações previstas no regulamento de dosimetria e aplicação das sanções administrativas.</li> <li>✓ Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.</li> </ul> </li> </ul>
Critérios específicos para a definição de alto risco	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;</li> <li>• Vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais;</li> <li>• Utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, adolescentes e de idosos.</li> </ul> </li> </ul>

## Anexo II: Formulário de aplicação da metodologia de cálculo

No intuito de facilitar a aplicação da metodologia, foi desenvolvido um formulário (Tabela 6) para preenchimento dos valores que serão atribuídos para cada um dos critérios.

Sugere-se que na coluna “FAIXAS” do formulário sejam colocadas as faixas selecionadas em cada tabela de 1 a 5, e na coluna “VALORES ATRIBUÍDOS” deve-se inserir o valor correspondente à faixa escolhida das mesmas tabelas.

Na linha “OBSERVAÇÕES”, sugere-se que o agente de tratamento descreva o motivo das faixas selecionadas ou inclua os cálculos de interpolação. Nessa linha também poderão ser descritas outras análises que o agente de tratamento julgar necessárias para registro.

**Tabela 9 – Formulário para aplicação da metodologia de cálculo.**

ETAPAS/CRITÉRIOS	Inserir os valores do tratamento	FAIXAS	VALORES ATRIBUÍDOS
Etapa 1 (NT)			
Etapa 2 (VDT)			
Etapa 3 (T)			
Etapa 4 (F)			
Etapa 5 (EG)			
Etapa 6 – Somatório dos valores atribuídos nas etapas anteriores  $ALE = NT + VDT + T + F + EG$			
<b>Conclusão:</b> É tratamento de larga escala?		Sim	Não
<b>Observações</b>			